CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROFESSOR MARCOS VEREADOR

INDICAÇÃO Nº , DE 01 DE SETEMBRO DE 2023.

Vereador Professor Marcos Carvalho

Anápolis, 01 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor

Vereador ***DOMINGOS PAULA DE SOUZA***

Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Nesta

Requer que seja enviada Indicação ao Prefeito de Anápolis de projeto de lei para **INSTITUIR O PROGRAMA DE USO E APROVEITAMENTO DE LOTES BALDIOS E NÃO UTILIZADOS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Anápolis, sirvo-me do presente para requerer, nos termos do artigo 88 § 1° alínea i, do Regimento Interno, que seja enviada Indicação ao Prefeito de Anápolis, para INSTITUIR O PROGRAMA DE USO E APROVEITAMENTO DE LOTES BALDIOS E NÃO UTILIZADOS DO MUNICÍPIO DE NAÁPOLIS- GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, conforme minuta a seguir.

PROFESSOR MARCOS
VEREADOR

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2023.

Institui o programa de uso e aproveitamento de lotes baldios e não utilizados do Município de Anápolis-GO e dá outras providências.

A CÂMARA DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica instituído o Programa de Uso e Aproveitamento de lotes baldios e não utilizados do Município de Anápolis-GO.

Art.2º. O programa de uso e aproveitamento de lotes baldios e não utilizados de Anápolis, tem como objetivos:

I - utilizar os lotes baldios e áreas ociosas, visando uma melhor ocupação do solo urbano e ordenação territorial;

II - utilizar os lotes baldios e áreas ociosas, visando a plena utilização dos investimentos públicos em saneamento, rede de água, rede de iluminação pública e malha viária;

III - gerar empregos e produzir alimentos através de utilização de lotes baldios e áreas ociosas do perímetro urbano de Anápolis, mediante a implantação de hortas comunitárias e outras atividades produtivas;

Parágrafo Único - O Município de Anápolis poderá aproveitar para o desenvolvimento do programa previsto nesta Lei áreas públicas.

Art. 3º. Para o desenvolvimento das atividades previstas nesta Lei, o Município de Anápolis, através do Poder Executivo Municipal, poderá desenvolver convênios com Associações de Moradores e outras entidades e organizações populares vinculadas a atividades agrícolas, recreativas, culturais e esportivas.

Art. 4º. A implantação e desenvolvimento do programa instituído pela presente Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, através de ações conjuntas das Secretarias de Planejamento, Agricultura, Educação, Cultura, Esporte e Saúde.

Art. 5º. O Município de Anápolis, através da Secretaria de Planejamento implantará e manterá cadastro dos lotes baldios e áreas ociosas do perímetro urbano.

Parágrafo Único. O cadastro de lotes baldios e áreas ociosas deverão conter, entre outras informações, o nome e endereço do proprietário, localização (rua, número, quadra e bairro) e área do lote baldio.

Art.6º. O município de Anápolis desenvolverá campanhas de estimulo para aproveitamento dos lotes baldios e áreas ociosas pelos proprietários, através da construção de edificações residenciais, comerciais, industriais e áreas de lazer.

Art. 7º. Os proprietários de lotes baldios e áreas ociosas dentro do perímetro urbano de Anápolis que cederem seus imóveis para os fins desta lei receberão, a critério da administração Municipal, os seguintes benefícias:

I - isenção de IPTU;

II - isenção de taxa de limpeza pública;

Art. 8º. Os benefícios previstos no art. anterior, quando concedidos limitar-se-ão ao imóvel cedido e ao correspondente prazo de cessão.

I - Anualmente, no mês de dezembro, o Município de Anápolis, através do Poder Executivo Municipal, encaminhará à Câmara Municipal expediente contendo relatório das atividades desenvolvidas pelo programa previsto nesta lei, lotes cedidos e nome dos respectivos proprietários cedentes e benefícios a estes concedidos.

II - Anualmente, no mês de dezembro, o Município de Anápolis, através do Poder Executivo Municipal, publicará no Diário Oficial do Município, resumo do relatório previsto no inciso 1° deste artigo.

Art. 9°. Os proprietários de lotes baldios que cederem seus imóveis celebrarão com o Município de Anápolis contrato de cessão de uso pelo Município de Anápolis pelo imóvel cedido.

Art. 10°. O contrato de cessão deverá conter as seguintes informações e estabelecer:

I- nome, qualificação e endereço do proprietário do imóvel cedido;

II - localização do imóvel;

III - prazo de duração da cessão do imóvel que não poderá ser inferior a 06 (seis) meses;

IV - atividade que será desenvolvida pelo Município junto ao imóvel cedido;

V - benefício concedido ao proprietário do imóvel cedido;

VI - clausula prevendo expressamente que o proprietário do imóvel cedido, não fará jus a qualquer indenização ou outro benefício, além dos previstos no Contrato de cessão ;

Art. 11°. A utilização dos lotes baldios pelo Município de Anápolis através de atividades agrícolas compreenderá em especial, a implantação de hortas comunitárias, obedecendo aos seguintes critérios:

I - O Município de Anápolis, através da Secretaria de Agricultura, diretamente ou através de convênio com associações de moradores, fornecerá sementes, insumos, ferramentas e instrumentos necessários, bem como assessoria técnica através de profissionais da área como técnicos agrícolas e Engenheiros Agrônomos;

II - trabalharão na horta coletiva, pessoas desempregadas e cadastradas pela Associação de Moradores ou diretamente pela administração Municipal;

III - terão preferência os trabalhadores que possuírem o maior número de filhos, que estiverem a mais tempo desempregados, que possuam deficiência física;

IV - a produção da horta coletiva será destinada para entidades assistenciais credenciadas junto a secretaria de agricultura e direção das feiras livres de nossa cidade, venda para feiras e supermercados, etc.;

V - o valor da produção quando comercializada ou adquirida pelo Município será revertido em favor dos trabalhadores que produzirem aos alimentos;

VI - o Município de Anápolis adquirirá parte da produção para fins de fornecimento de merenda escolar para as escolas municipais, albergue e entidades assistenciais;

VII- o Município de Anápolis, providenciará mecanismos para a venda da produção das hortas através de feiras populares.

Art. 12°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, de de 2023

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca inserir na legislação municipal a concessão do selo de produtos naturais ou orgânicos com o objetivo de garantir que produtos rotulados com o selo tenha de fato sido produzidos dentro dos padrões da agricultura orgânica, além de incentivar o desenvolvimento econômico da agricultura orgânica municipal.

A certificação orgânica é fator relevante para conquista da credibilidade dos consumidores, pois permite maior transparência as práticas e aos princípios utilizados na produção orgânica municipal. O agricultor municipal ganhará um diferencial ao oferecer produtos de melhor qualidade e mais valorizados.

Os dados demonstram que a movimentação de hortaliças de Goiás, no CEASA-GO Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás representa mais de 486.030,34 toneladas. Sendo a movimentação de hortaliças na cidade de Anápolis representar mais de 92.779,22 toneladas, portanto, o município de Anápolis representa uma potência econômica agrícola que deve ser reconhecida e diferenciada com produtos orgânicos que poderão ser identificados com o Selo de Produtos Naturais ou Orgânicos a ser fornecido pelo município.

O selo proporcionará não apenas garantia aos consumidores da qualidade orgânica do produto como também permitirá o aumento da renda dos agricultores orgânicos, pois o selo aumentará o valor agregado dos produtos comercializados.

Por isso, o presente projeto visa criar o selo de produtos naturais ou orgânicos para certificar tanto os consumidores da qualidade do produto consumido quanto a valorização dos agricultores.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.